TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Guarulhos

2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Ipê, 71, ., Centro - CEP 07090-130, Fone: (11) 2409-3186, Guarulhos-SP - E-mail: [guarulhos2jec@tjsp.jus.br](mailto:guarulhos2jec@tjsp.jus.br)

TERMO DE AUDIÊNCIA - CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Processo nº:

4032953-05.2013.8.26.0224

Classe Assunto

Procedimento do Juizado Especial Cível - Estabelecimentos de Ensino

Requerente:

Eliene de França Pires, RG: 216682344, CPF: 123.092.378-09

Advogado(a):

Leandro Campos Matias OAB 178614/SP

Requerido:

Costa Brasileira Educacional Ltda, CNPJ: 17.205.241/0001-70

Preposto(a):

Thiago Roberto de Porto, RG: 28508867, CPF: 226.453.348-06

Advogado(a):

Dienen Leite da Silva, OAB 324.717/SP

Aos 05 de junho de 2014, às 11:18min, na sala de audiências da 2ª Vara do Juizado Especial Cível, do Foro de Guarulhos, Comarca de Guarulhos, Estado de São Paulo, sob a presidência do(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). Vera Lúcia Calviño de Campos, comigo Escrevente ao final nomeado, foi aberta a audiência de conciliação, instrução e julgamento, nos autos da ação e entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, constatou-se a presença da autora e da requerida, acompanhadas de seus respectivos de advogados. Proposta conciliação, restou frutífera nos seguintes termos: As partes declaram rescindindo o contrato após o término do semestre de janeiro a junho de 2014, sem qualquer ônus para as partes. A ré se compromete no dia 15 de julho de 2014 a entregar à autora seu histórico escolar e conteúdo programático. A autora está ciente que eventual cancelamento de contrato do FIES junto à Instituição Bancária ficará ao seu encargo. Nada mais. E, por estarem de acordo, assinam as partes o presente termo. A seguir, pela MM. Juíza foi proferida a seguinte sentença: Vistos. HOMOLOGO o presente acordo a que chegaram as partes, e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com julgamento do mérito, nos termos do inciso III, do art. 269, do CPC. Deixo de condenar ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários, por não ser caso de litigância de má-fé, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95. Aguarde-se manifestação quanto ao integral cumprimento do acordo, ou eventual provocação pela parte credora por trinta dias, contados do vencimento do prazo para cumprimento da obrigação. Não sendo iniciada a execução será presumida a satisfação do débito. Após o decurso do prazo supracitado e nada sendo requerido, promova-se a destruição dos autos (item 30 e 30.2 do Prov. CSM 1670/09, alterado pelo Prov. CSM 1679/09), arquivando-se a FICHA-MEMÓRIA, mediante as anotações e comunicações de estilo. Registre-se. Dada e publicada em audiência, saem as partes cientes e intimadas. Nada Mais. Lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_\_\_\_\_ (Diego Lopes, matr. 362.557-A), escrevente, digitei e subscrevi.

1. Juíza:

Eliene de França Pires:

Adv.:

União Nacional das Instituições de Ensino Superior - UNIESP:

Adv.: